SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236894 - BA (2026/0158851-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JONATHAN MARTINS DE ARAUJO DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO	:	LÚCIO JOSÉ ALVES JÚNIOR - BA036036
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA. CONTEMPORANEIDADE. EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado em face de acórdão do Tribunal de Justiça estadual, com pedido principal de revogação da prisão preventiva.
2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada em 18/12/2024 por suposta prática de homicídio qualificado. Fundamentação lastreada na gravidade concreta e no *modus operandi* em tese empregado (12 disparos de arma de fogo em estabelecimento comercial em funcionamento, com premeditação e motivação ligada a disputa de ponto de drogas), na periculosidade e no risco de reiteração delitiva, diante de condenações anteriores por roubo majorado e receptação e de ação penal por homicídio qualificado consumado e tentado. Consta que o Agravante permaneceu foragido, com cumprimento de mandados em outro Estado da federação.
3. *As decisões anteriores*. Ordem denegada no *habeas corpus* na origem. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido. No agravo regimental, a defesa reiterou as teses de ausência de contemporaneidade da medida e de excesso de prazo para a formação da culpa, insistindo na revogação da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar se subsistem fundamentos concretos para a manutenção da prisão preventiva, especialmente a garantia da ordem pública evidenciada pela gravidade concreta e pelo modus operandi da conduta imputada, o risco de reiteração delitiva e a fuga do distrito da culpa.

Documento eletrônico VDA59730745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:17
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 8a85b06a-22f0-4ab7-ba4d-390e836055a4

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva carece de contemporaneidade em razão do tempo decorrido entre os fatos e o decreto prisional; e (ii) saber se há excesso de prazo na formação da culpa, apto a caracterizar constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

6. O Agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática, impondo a sua manutenção pelos próprios fundamentos.
7. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva está devidamente fundamentada em dados concretos dos autos, revelando a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta e do modus operandi da conduta em tese praticada.
8. A existência de condenações anteriores e de ação penal em curso indica risco de reiteração delitiva e reforça a periculosidade, justificando a segregação cautelar.
9. A fuga do distrito da culpa, com cumprimento de mandados em outro Estado, demonstra a necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal e afasta a alegação de ausência de contemporaneidade da medida.
10. Não há excesso de prazo configurado, pois a ação penal tramita regularmente, sem evidência de desídia estatal; a aferição de eventual excesso observa juízo de razoabilidade e, no caso, não se verificam circunstâncias que caracterizem constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59730745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:17
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 8a85b06a-22f0-4ab7-ba4d-390e836055a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236894 - BA (2026/0158851-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JONATHAN MARTINS DE ARAUJO DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO	:	LÚCIO JOSÉ ALVES JÚNIOR - BA036036
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA. CONTEMPORANEIDADE. EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado em face de acórdão do Tribunal de Justiça estadual, com pedido principal de revogação da prisão preventiva.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada em 18/12/2024 por suposta prática de homicídio qualificado. Fundamentação lastreada na gravidade concreta e no *modus operandi* em tese empregado (12 disparos de arma de fogo em estabelecimento comercial em funcionamento, com premeditação e motivação ligada a disputa de ponto de drogas), na periculosidade e no risco de reiteração delitiva, diante de condenações anteriores por roubo majorado e receptação e de ação penal por homicídio qualificado consumado e tentado. Consta que o Agravante permaneceu foragido, com cumprimento de mandados em outro Estado da federação.

3. *As decisões anteriores*. Ordem denegada no *habeas corpus* na origem. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido. No agravo regimental, a defesa reiterou as teses de ausência de contemporaneidade da medida e de excesso de prazo para a formação da culpa, insistindo na revogação da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA59090742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:43
Código de Controle do Documento: f7c074d4-ed05-4aed-a0df-35304387b0c3

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar se subsistem fundamentos concretos para a manutenção da prisão preventiva, especialmente a garantia da ordem pública evidenciada pela gravidade concreta e pelo modus operandi da conduta imputada, o risco de reiteração delitiva e a fuga do distrito da culpa.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva carece de contemporaneidade em razão do tempo decorrido entre os fatos e o decreto prisional; e (ii) saber se há excesso de prazo na formação da culpa, apto a caracterizar constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

6. O Agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática, impondo a sua manutenção pelos próprios fundamentos.

7. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva está devidamente fundamentada em dados concretos dos autos, revelando a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta e do modus operandi da conduta em tese praticada.

8. A existência de condenações anteriores e de ação penal em curso indica risco de reiteração delitiva e reforça a periculosidade, justificando a segregação cautelar.

9. A fuga do distrito da culpa, com cumprimento de mandados em outro Estado, demonstra a necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal e afasta a alegação de ausência de contemporaneidade da medida.

10. Não há excesso de prazo configurado, pois a ação penal tramita regularmente, sem evidência de desídia estatal; a aferição de eventual excesso observa juízo de razoabilidade e, no caso, não se verificam circunstâncias que caracterizem constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONATHAN MARTINS DE ARAUJO DA CONCEICAO contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

Consta dos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada em 18/12/2024, pela suposta prática do crime de homicídio.

A defesa impetrou *habeas corpus* ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que conheceu e denegou a ordem (fls. 72-102).

Documento eletrônico VDA59090742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:43
Código de Controle do Documento: f7c074d4-ed05-4aed-a0df-35304387b0c3

Sustentou a defesa, no presente recurso, em linhas gerais, a necessidade de revogação da prisão preventiva por ausência de contemporaneidade, uma vez que os fatos ocorreram há quase seis anos, sem que o recorrente tenha praticado qualquer conduta que justificasse sua restrição de liberdade.

Afirmou, ainda, o excesso de prazo para a formação da culpa, considerando que o recorrente permanece preso há 1 ano e 4 meses desde o decreto prisional, sem que a instrução tenha sequer sido iniciada, por motivos alheios à sua vontade.

Requereu, ao final, a revogação da prisão preventiva.

O recurso ordinário em *habeas corpus* foi desprovido - fls. 209-214.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, declarando a necessidade de revogação da prisão preventiva.

Ressalta que "da análise dos autos verifica-se que fatos que originaram investigação ocorreram mais de 4 anos antes do decreto prisional e quase 6 anos até a presente data, sem qualquer indicativo de reiteração delitiva atual ou ameaça do Recorrente, o que corrobora a tese de AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE" - fl. 224.

Declara que "além de os fatos que embasaram a decretação da prisão não serem contemporâneos, não há qualquer acusação recente que justifique a adoção da medida extrema do decreto preventivo, sendo, portanto, a revogação medida que se impõe" - fl. 226.

Afirma que "o caso dos autos se apresenta COMPLETAMENTE FORA DO RAZOÁVEL, uma vez tendo transcorrido quase 1 ano e 7 meses, sem a devida realização da audiência de instrução e julgamento, o que caracteriza enorme atraso na formação da culpa" - fl. 233.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59090742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:43
Código de Controle do Documento: f7c074d4-ed05-4aed-a0df-35304387b0c3

Segundo o relatório, a parte agravante almeja a revogação da prisão preventiva.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 209-214. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

In casu, observa-se que a decisão que decretou a segregação cautelar está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente pelo *modus operandi* da conduta em tese perpetrada, haja vista, que o agravante, praticou em tese, o crime de homicídio qualificado. O acusado, em conjunto com outro corréu, teria, de forma premeditada, efetuado 12 disparos de arma de fogo contra a vítima dentro de um estabelecimento comercial em pleno funcionamento, ocasionando-lhe a morte, sendo o crime motivado por disputa de ponto de drogas na cidade - fl. 17.

A propósito:

> "A custódia preventiva está idoneamente motivada, especialmente para a garantia da ordem pública, vulnerada pela gravidade concreta do crime em razão do modus operandi empregado no delito" (RHC n. 218.885/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 23/9/2025.)

> "A decisão que manteve a prisão preventiva encontra-se fundamentada em dados empíricos constantes dos autos, tais como a gravidade concreta da conduta imputada, o modus operandi, a periculosidade do agente e a existência de testemunha protegida.
>
> Segundo consta, o paciente, que é traficante na região do Alto Tietê, planejou e coordenou o assassinato da vítima, um policial civil, agindo por vingança, em razão de suposta mentira criada pela vítima" (RCD no HC n. 993.485/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 30/4/2025.)

No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 196.620/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 28/8/2024; AgRg no HC n. 856.692/RS, relator Ministro

Documento eletrônico VDA59090742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:43
Código de Controle do Documento: f7c074d4-ed05-4aed-a0df-35304387b0c3

Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 1/12/2023 e AgRg no RHC n. 184.703/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 11/10/2023.

A decisão destacou, ainda, a necessidade da segregação cautelar diante do fundado risco de reiteração delitiva, considerando que o acusado possui condenações anteriores por roubo majorado e receptação, além de responder à ação penal pela prática de homicídio duplamente qualificado consumado e tentado - fl. 17.

Com efeito, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

Sobre o tema:

> "como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no RHC n. 223.637/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 21/10/2025.)

> "a reiteração delitiva é fundamento apto a embasar o decreto prisional por evidenciar a periculosidade do agente"(AgRg no RHC n. 221.713/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 21/10/2025.)

Conforme a jurisprudência desta Corte, a contumácia delitiva justifica a prisão cautelar para a garantia da ordem pública. Nesse sentido: AgRg no HC n. 910.540/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 3/7/2024; AgRg no HC n. 902.557/SP, Sexta Turma; Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 3/7/2024 e AgRg no HC n. 912.267/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 28/6/2024.

Salientando, também, que o agravante "se encontrou por longo tempo foragido, tendo sido cumpridos em outro Estado da federação os mandados de prisão temporária relativo aos fatos narrados na denúncia e o mandado de prisão nos autos da ação penal" (fl.17), circunstância que constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal.

Sobre o tema:

Documento eletrônico VDA59090742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:43
Código de Controle do Documento: f7c074d4-ed05-4aed-a0df-35304387b0c3

> "A fuga do acusado do distrito da culpa constitui elemento suficiente para justificar a manutenção do decreto de prisão, pois demonstra a intenção do agente em prejudicar a instrução e a aplicação da lei penal"(AgRg no HC n. 891.208/PE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 7/5/2025).

> "A fuga prolongada do recorrente demonstra a intenção de frustrar a aplicação da lei penal, justificando a necessidade da custódia cautelar.
>
> A jurisprudência do STJ e do STF reconhece que a fuga do réu é fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva" (RHC n. 210.861/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 15/4/2025.)

No tocante a alegada falta de contemporaneidade da medida constritiva de liberdade, verifico que melhor sorte não socorre à defesa.

In casu, pontuou o acórdão recorrido que "no caso em tela, o mero transcurso do tempo entre os fatos e a presente decisão não é fator suficiente para afastar o risco oferecido pelo acusado, diante da gravidade concreta da conduta, da reiteração delitiva, da fuga para outro Estado da federação e da acusação de se tratar de membro de facção criminosa em plena atuação e que comanda o tráfico de drogas desta cidade" - fl. 17.

Com efeito, registra-se que a fuga do distrito da culpa e a permanência em local incerto reforçam a necessidade da prisão preventiva e a contemporaneidade da medida.

Nesse sentido:

> "A tese de ausência de contemporaneidade, por sua vez, não prospera. Conforme assinalado na decisão agravada, a condição de foragido do agravante afasta tal alegação, pois a evasão do distrito da culpa demonstra a atualidade do periculum libertatis e revela a premente necessidade da medida para a garantia da aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 1.023.845/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma,DJEN de 23/9/2025.)

> "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal, bem como

Documento eletrônico VDA59090742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:43
Código de Controle do Documento: f7c074d4-ed05-4aed-a0df-35304387b0c3

justifica a contemporaneidade da medida em apreço" (AgRg nos EDcl no RHC n. 211.546/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 24/4/2025).

De mais a mais, não há falar em excesso de prazo para a formação da culpa. No presente caso, conforme consta dos autos, o agravante teve a prisão preventiva decretada em 18/12/2024, pela suposta prática de homicídio qualificado, sendo a denúncia recebida na mesma data.

Como bem pontuado pelo acórdão recorrido "evidencie-se, ainda, que não se pode nem mesmo reconhecer excesso de prazo para formação da culpa uma vez que já que o referido excesso apenas configuraria eventual constrangimento ilegal caso o paciente se encontrasse preso" - fl. 93.

Ressalte-se que a ação penal tramita com regularidade sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Cumpre registrar que o término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais.

A propósito, esta Corte, firmou jurisprudência no sentido de se considerar o juízo de razoabilidade para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, com a complexidade da causa e quaisquer outros fatores que possam influir na tramitação da ação penal ou do inquérito, e que não só do tempo da prisão cautelar.

Sobre o tema:

> "A aferição do excesso de prazo não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.
>
> 3. No caso, o processo vem tendo regular andamento na origem, sem indícios de desídia ou paralisação imputável aos órgãos estatais responsáveis, ainda que tenha havido nova redesignação da audiência para 29/1/2026.

Documento eletrônico VDA59090742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:43
Código de Controle do Documento: f7c074d4-ed05-4aed-a0df-35304387b0c3

> 4. Não é demais lembrar que o recorrente permaneceu foragido por vários anos, tanto que o mandado de prisão somente foi cumprido em 2024, não obstante o delito tenha ocorrido em 2019" (AgRg no RHC n. 221.701/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 16/12/2025.)

Nesse sentido: AgRg no HC n. 898.465/SC,de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 16/8/2024 e AgRg no HC n. 915.504/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/8/2024.

Desta feita, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59090742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:43
Código de Controle do Documento: f7c074d4-ed05-4aed-a0df-35304387b0c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 236.894 / BA

Número Registro: 2026/0158851-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80011335612022805008880013356120228050088 80052748020268050000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONATHAN MARTINS DE ARAUJO DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO : LÚCIO JOSÉ ALVES JÚNIOR - BA036036
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATHAN MARTINS DE ARAUJO DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO : LÚCIO JOSÉ ALVES JÚNIOR - BA036036
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:18
Código de Controle do Documento: 83f576ce-dea6-475b-bb54-5e0cb22d4257

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:18
Código de Controle do Documento: 83f576ce-dea6-475b-bb54-5e0cb22d4257